



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
RESPOSTA

IMPUGNANTE: MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2022

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo tipo caminhão coletor com compactador hidráulico para coleta de lixo, 0 km (zero quilometro), para atender o Município de Bonito/MS, conforme convênio FUNASA nº 919744/2021.

I – DOS FATOS

A empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, apresenta **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da supramencionada licitação, onde questionada a especificação do objeto aduzindo que a conceituação de veículo zero quilômetro adotada pela Administração, não se coaduna com a legislação vigente.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 08/06/2022 e a impugnação foi apresentada na data de 06/09/2022. Assim, mostra-se tempestiva a peça apresentada.

III- DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Rua Cel. Pilad Rebuá nº 1.780 – Centro – Bonito / MS – Fone/Fax: (67) 3255 1351
CEP 79 290 000 – CNPJ: 03.073.673/0001-60



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV - DA RESPOSTA

A empresa se insurge quanto a exigência editalícia de especificação do **veículo, que o define como zero quilômetro antes de seu registro e licenciamento vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo.**

Em síntese, alega que a exigência de que o veículo seja vendido por uma concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante caracteriza desrespeito a livre concorrência e ao princípio da competitividade.

Pois bem. Inicialmente, salientamos que a exigência editalícia não fere qualquer princípio que rege e orienta os atos administrativos voltados a propiciar a livre concorrência entre possíveis interessados em participar das licitações promovidas por esta Administração.

Ocorre que, para assegurar que as aquisições estejam respaldadas por garantias de qualidade e procedência, a Administração deve exigir das licitantes o cumprimento de requisitos inerentes às suas atividades. E, no caso vertente, trata-se de assegurar o que o veículo a ser adquirido tenha seu primeiro emplacamento em nome do Município de Bonito, pois só assim estaremos assegurando a condição de "veículo zero km", isto é, com a emissão da primeira nota fiscal destinada ao município adquirente.

Ademias, a Deliberação do CONTRAN assim dispõe acerca da definição de veículo novo:

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

FLS

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

Desse modo, para assegurar o estado de "veículo zero km", há que se exigir a condição de primeiro emplacamento e, como se sabe, as revendedoras adquirem os veículos das fabricantes e/ ou concessionárias, realizam o primeiro emplacamento e só depois os transfere ao comprador, ou seja, perdendo a condição de "zero km" e conseqüentemente, não atendendo aos requisitos descritos no edital.

O art. 120 do Código de Trânsito exige o registro perante o órgão de trânsito conforme residência ou domicílio do seu proprietário. Desse modo, no caso de revendedora, esta deverá fazer o primeiro registro em sua sede, e só depois, quando da revenda ao Município, faria a transferência com emissão de nova nota fiscal e novo emplacamento.

Diante da situação que se enquadra a revendedora impugnante, o veículo a ser por ela fornecido não se adequaria na situação de "veículo zero", pois somente concessionárias e fabricantes deteriam tal condição, visto que fazem o registro do veículo diretamente em nome do comprador.

Pacificando tal entendimento, trazemos a colação decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual em seu texto esclarece perfeitamente a discussão trazida pela impugnante, fazendo citações de decisão de outros tribunais que igualmente se posicionam sobre o caso em tela. Vejamos:

DENÚNCIA N. 1015299

Denunciante: Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Curvelo

Exercício: 2017

Parte(s): Elaine Rodrigues Montalvão, Maurilio Soares Guimaraes

Procurador(es): Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 0135436

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

Segunda Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS

2ª Sessão Ordinária – 22/02/2018

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'."

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado**". (grifo meu)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para **considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS

automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, **desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro"**.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, para o "registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)", por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:

1.3 O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao "fornecimento de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

FLS

veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)",
previu que:

CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO

1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes.

1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na categoria "Oficial", com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu)

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS

Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a "aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos", estabeleceu como obrigação do contratante:

9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados.

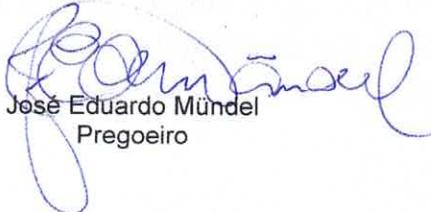
Ante todo o exposto, **não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que "só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo"**.

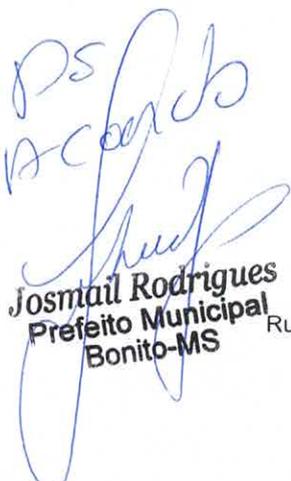
Deste modo, pelas razões expostas, entendemos que não resta qualquer razão à impugnante, vez que esta Administração está agindo com supedâneo aos princípios e às legislações que regimentam a atividade administrativa.

V – DA DECISÃO

Ante a todo o exposto, tendo vista as razões de fato e de direito alhures abordados, esta comissão entende pelo **INDEFERIMENTO** às alegações proferidas pela empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, mantendo-se íntegras as condições do edital.

Bonito – MS, 08 de junho de 2022.


José Eduardo Mündel
Pregoeiro


Josmaíl Rodrigues
Prefeito Municipal
Bonito-MS

Rua Cel. Pilad Rebuá nº 1.780 – Centro – Bonito / MS – Fone/Fax: (67) 3255 1351
CEP 79 290 000 – CNPJ: 03.073.673/0001-60